



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.216.270 - SP (2009/0154462-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ASSAE IWAMOTO TAMINATO E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO MANOEL LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 20, § 4o. DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, ADEMAIS, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inobstante o inconformismo da agravante, seu recurso não comporta provimento. Isso porque, ao contrário do quanto alegado, não houve manifestação do Tribunal de origem a respeito do critério contido no art. 20, § 4o. do CPC, que trata da definição do valor dos honorários advocatícios quando a Fazenda Pública for vencida. De fato, não houve o prequestionamento, ainda que implícito, pois o Tribunal de origem apenas fixou a verba honorária utilizando os critérios que julgou pertinentes para o caso concreto, de maneira que competia à agravante a oposição de Embargos de Declaração com o objetivo de provocar sua manifestação a respeito do tema, circunstância que não ocorreu. Incidem, portanto, os enunciados 282 e 356 da Súmula de jurisprudência do STF. Precedente: 1a. Turma, AgRg no Ag 1.424.013/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.12.2011.

2. Oportuna a lembrança de que o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento segundo o qual, nos termos do art. 20, § 4o. do CPC, o Magistrado tem liberdade para definir os critérios a serem adotados para a fixação do quantum devido pela Fazenda a título de honorários, podendo fixar um percentual sobre o valor da causa ou da condenação, percentual esse que não se limita ao intervalo estabelecido no art. 20, § 3o. do CPC, facultando-se-lhe, ainda, a definição de um valor fixo, como juízo de equidade. Recurso representativo da controvérsia: 1a. Seção, REsp. 1.155.125/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 06.04.2010.

3. Ademais, é pacífico nesta Corte que, em sede de Recurso Especial, é inviável a revisão dos critérios adotados na instância ordinária para fixação dos honorários, salvo se resultarem em valor irrisório ou exorbitante, sob pena de revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pelo enunciado 7 da Súmula de sua jurisprudência. Precedentes: 1a. Turma, AgRg no REsp. 1.105.572/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 13.12.2011; 1a. Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.390.882/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.12.2011; 2a. Turma, AgRg no REsp. 1.236.321/PR, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 23.11.2011; 2a. Turma, AgRg no AREsp 30.346/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 27.10.2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília/DF, 14 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.216.270 - SP (2009/0154462-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ASSAE IWAMOTO TAMINATO E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO MANOEL LEITE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental (fls. 317/320) interposto pela FAZENDA NACIONAL em adversidade à decisão monocrática (fls. 309/312) que conheceu do Agravo de Instrumento para negar seguimento ao Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. *O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.*

2. *Agravo de instrumento desprovido (fls. 309).*

2. Alega a agravante, em resumo, que houve o prequestionamento da matéria relativa à fixação dos honorários, ainda que de maneira implícita, tal como admitido pela jurisprudência desta Corte.

3. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.216.270 - SP (2009/0154462-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ASSAE IWAMOTO TAMINATO E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO MANOEL LEITE E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 20, § 4o. DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, ADEMAIS, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Inobstante o inconformismo da agravante, seu recurso não comporta provimento. Isso porque, ao contrário do quanto alegado, não houve manifestação do Tribunal de origem a respeito do critério contido no art. 20, § 4o. do CPC, que trata da definição do valor dos honorários advocatícios quando a Fazenda Pública for vencida. De fato, não houve o prequestionamento, ainda que implícito, pois o Tribunal de origem apenas fixou a verba honorária utilizando os critérios que julgou pertinentes para o caso concreto, de maneira que competia à agravante a oposição de Embargos de Declaração com o objetivo de provocar sua manifestação a respeito do tema, circunstância que não ocorreu. Incidem, portanto, os enunciados 282 e 356 da Súmula de jurisprudência do STF. Precedente: 1a. Turma, AgRg no Ag 1.424.013/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.12.2011.*

2. *Oportuna a lembrança de que o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento segundo o qual, nos termos do art. 20, § 4o. do CPC, o Magistrado tem liberdade para definir os critérios a serem adotados para a fixação do quantum devido pela Fazenda a título de honorários, podendo fixar um percentual sobre o valor da causa ou da condenação, percentual esse que não se limita ao intervalo estabelecido no art. 20, § 3o. do CPC, facultando-se-lhe, ainda, a definição de um valor fixo, como juízo de equidade. Recurso representativo da controvérsia: 1a. Seção, REsp. 1.155.125/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 06.04.2010.*

3. *Ademais, é pacífico nesta Corte que, em sede de Recurso*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial, é inviável a revisão dos critérios adotados na instância ordinária para fixação dos honorários, salvo se resultarem em valor irrisório ou exorbitante, sob pena de revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pelo enunciado 7 da Súmula de sua jurisprudência. Precedentes: 1a. Turma, AgRg no REsp. 1.105.572/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 13.12.2011; 1a. Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.390.882/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.12.2011; 2a. Turma, AgRg no REsp. 1.236.321/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 23.11.2011; 2a. Turma, AgRg no AREsp 30.346/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 27.10.2011.

4. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido.

1. Inobstante o inconformismo da agravante, seu recurso não comporta provimento. Isso porque, ao contrário do quanto alegado, não houve manifestação do Tribunal de origem a respeito do critério contido no art. 20, § 4o. do CPC, que trata da definição do valor dos honorários advocatícios quando a Fazenda Pública for vencida. De fato, não houve o prequestionamento, ainda que implícito, pois o Tribunal de origem apenas fixou a verba honorária utilizando os critérios que julgou pertinentes para o caso concreto, de maneira que competia à agravante a oposição de Embargos de Declaração com o objetivo de provocar sua manifestação a respeito do tema, circunstância que não ocorreu. Incidem, portanto, os enunciados 282 e 356 da Súmula de jurisprudência do STF. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. OMISSÃO LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 20, § 4o., DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF.

1. O artigo 20, § 4o. do CPC, que trata da fixação do valor dos honorários advocatícios, não foi apreciado pelo Tribunal de origem e os embargos de declaração opostos não tiveram o condão de prequestionar a matéria referente a esse dispositivo legal. Incidência da Súmula 282/STF.

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental não provido* (1a. Turma, AgRg no Ag 1.424.013/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.12.2011).

2. Oportuna a lembrança de que o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento segundo o qual, nos termos do art. 20, § 4o. do CPC, o Magistrado tem liberdade para definir os critérios a serem adotados para a fixação do *quantum* devido pela Fazenda a título de honorários, podendo fixar um percentual sobre o valor da causa ou da condenação, percentual esse que não se limita ao intervalo estabelecido no art. 20, § 3o. do CPC, facultando-se-lhe, ainda, a definição de um valor fixo, como juízo de equidade. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3o. E 4o., DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. *Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4o., do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.*

(...).

5. *Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008* (1a. Seção, REsp. 1.155.125/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 06.04.2010).

3. Ademais, é pacífico nesta Corte que, em sede de Recurso Especial, é inviável a revisão dos critérios adotados na instância ordinária para fixação dos honorários, salvo se resultarem em valor irrisório ou exorbitante, sob pena de revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pelo enunciado 7 da Súmula de sua jurisprudência. Nesse sentido:

✧ ✧ ✧



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS PRÓPRIOS AUTOS. TITULARIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM REMESSA NECESSÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VALOR DOS HONORÁRIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ E 389 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (1a. Turma, AgRg no REsp. 1.105.572/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 13.12.2011).



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, § 4o., DO CPC. REVISÃO DE VALOR QUE NÃO SE MOSTRA IRRISÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios inexistentes na espécie.

2. Caso em que a controvérsia do recurso especial reside na violação do artigo 20, § 4o., do CPC, sob à pecha de que os honorários advocatícios foram arbitrados em valor irrisório.

3. O acórdão embargado foi claro e preciso ao afirmar que os embargos à execução fiscal foram julgados procedentes, impondo à Fazenda Pública a condenação em honorários advocatícios em 10% do valor da causa. O Tribunal local reduziu os honorários advocatícios para R\$ 3.000,00 (três mil reais), dado o elevado valor da causa (superior a onze milhões de reais).

4. Este Tribunal possui jurisprudência uníssona pela impossibilidade de revisar o quantum estabelecido em verba honorária, uma vez a análise dos parâmetros estabelecidos nos arts. 20, §§ 3o. e 4o., do CPC depende do reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, de acordo com o enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Excepcionalmente admite-se a aludida revisão quando o valor for irrisório, o que não é o caso dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

8. *Embargos de declaração rejeitados (1a. Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.390.882/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.12.2011).*



PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DAS PROVAS. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES.

- Fixados os honorários pelo Tribunal de origem em apreciação equitativa, de acordo com as peculiaridades fáticas do caso concreto, a revisão do quantum é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido (2a. Turma, AgRg no REsp. 1.236.321/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 23.11.2011).



PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. REVISÃO. VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. *A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.155.125/MG (em 10.3.2010, DJe 6.4.2010), relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4o., do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade".*

2. *A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, pois resulta da apreciação equitativa e da avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido (2a. Turma, AgRg no AREsp 30.346/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 27.10.2011).

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0154462-3

AgRg no
Ag 1.216.270 / SP

Números Origem: 1202896 200261000247180 200903000071524

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

AUSENTE

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ASSAE IWAMOTO TAMINATO E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO MANOEL LEITE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ASSAE IWAMOTO TAMINATO E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO MANOEL LEITE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.